



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.005157/2003-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-006.683 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ALVA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1993, 1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de restituição/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 6626 – 3ª Turma da DRJ/BEL**, por meio do qual, por unanimidade, foi indeferida a solicitação da contribuinte relacionada a Pedido de Restituição, protocolado em **15/09/2003**, fundado em pagamentos indevidos de Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, nos períodos de apuração **08/1993 a 06/1994 e 10/1994**, no valor de **R\$ 4.775,16**.

O Pedido de Restituição encontra-se acompanhado de duas Declarações de Compensação. A primeira, protocolada em 15/09/2003, onde foi usada parcela do crédito pleiteado para compensar débito de PIS do período de apuração 08/2003, no valor de R\$ 844,48. E a segunda, protocolada em 15/10/2003, usada para compensar outra parcela do suposto crédito com débito de PIS do período de apuração 09/2003, no valor de R\$ 981,36.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Versa o presente processo sobre pedido de restituição/compensação protocolado na data de 15.09.2003, conforme documento fl 01, no valor de R\$ 4.775,16, e tem como referência valores recolhidos a maior em favor do PIS, no período de agosto de 1993 a junho de 1994 e outubro de 1994, conforme planilha, fl 2, e que pleiteia compensar com valores devidos para a mesma contribuição dos meses: agosto e setembro de 2003, de acordo com as Declarações de Compensação constante às fls 5 e 26, respectivamente.

2. O processo foi analisado na Delegacia de Origem que indeferiu a solicitação formulada pelo sujeito passivo por entender que havia ultrapassado o prazo de decadência, através do PARECER DRF/MNS/SEORT datado de 11 de agosto de 2004, fls 29 a 36, do qual tomou ciência em 18.08.2004, conforme "AR", fl 37.

3. Inconformado o sujeito passivo recorreu da decisão da primeira instância a esta Delegacia de Julgamento, na data de 13.09.2004, fls 38 a 40, onde aduziu em seu favor, em resumo, o seguinte:

- a) Que não merece prosperar a interpretação dada pelo órgão recorrido adequando o art. 156 do CTN ao presente caso, que merece ser reformada tal decisão;
- b) Que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que o prazo decadencial começa a correr depois de decorrido 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, somado mais cinco e transcreveu o voto do Ministro César Asfor Rocha no ERES/SP nº 43.502;
- c) Finalmente requereu reforma na decisão administrativa e o reconhecimento da restituição/compensação realizada pela recorrente.

Devidamente processado, a 3ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou o recurso improcedente, conforme Acórdão nº 01-6.626, datado de 05/09/2006, cujo voto da relatora transcrevo a seguir:

Voto

4. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, dela tomo conhecimento.

5. Analisando os documentos acostados ao processo verifica-se que o sujeito passivo pleiteou a restituição/compensação de créditos recolhidos em favor do PIS, no período de **agosto de 1993 a junho de 1994 e outubro de 1994**, conforme planilha, fl 2, na data de **15.09.2003, fl 01, depois de decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.**

6. Para melhor fundamentar a decisão ora emanada em que se considera que decaiu o direito do sujeito passivo, na via administrativa, requerer tal compensação, transcrevemos abaixo os textos legais que tratam de prazos:

a) Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvando o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

b) Ato Declaratório SRF n.º 096, de 26 de novembro de 1999

“ I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

7. Isto posto, voto no sentido de INDEFERIR a solicitação do sujeito passivo.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em que reafirma sua tese de prazo decenal (5 + 5 anos) para o pleito de restituição aplicado aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e apresenta outra tese: de que o prazo de 05 anos, no caso em exame, deveria ser contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49/95, de 09/10/1995, ou seja, 10/10/1995.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão do prazo para pleitear a restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado com a edição da Súmula CARF n.º 91, de efeito vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com a citada súmula, o termo que separa o tratamento diferenciado quanto ao prazo decadencial (se 10 ou 05 anos) é a data **09/06/2005**.

Assim, aos pedidos de restituição formulados até essa data aplica-se o prazo decenal, contado do fato gerador. E, logicamente, para aqueles protocoladas a partir de tal data, o prazo é quinquenal, contado do pagamento indevido.

No caso concreto, a Recorrente apresentou seu pedido administrativo de restituição na data **15/09/2003**, fazendo jus, portanto, à aplicação do prazo prescricional de 10 anos, nos termos acima citados, independentemente, portanto, da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, de 09/10/1995 (DOU 10/10/1995), que suspendeu, com eficácia *erga omnes*, a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais pelo STF.

Aplicando-se o prazo de 10 anos ao presente caso, e tendo-se em conta que o pedido de restituição, protocolado em **15/09/2003**, abrange recolhimentos que vão desde 17/09/1993 a 10/11/1994 (ver planilha à fl. 04), efetuados para os fatos geradores **31/08/1993 a 30/06/1994 e 31/10/1994**, observo que se operou a decadência unicamente para pleitear a restituição/compensação quanto ao pagamento relativo ao fato gerador 31/08/1993, pois a decadência, *in casu*, somente alcança fatos anteriores a **09/1993**.

Pelas razões acima, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de restituição/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes